



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 598, DE 2023

(Do Sr. José Guimarães)

Classifica a fibromialgia como deficiência para todos os fins legais e dispõe sobre o tratamento da doença fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-930/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Classifica a fibromialgia como deficiência para todos os fins legais e dispõe sobre o tratamento da doença fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fibromialgia fica classificada como deficiência para todos os fins legais, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde fornecerá os medicamentos reconhecidos para o tratamento da fibromialgia, na forma do regulamento.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Ministério da Saúde¹, a fibromialgia se caracteriza por “dor crônica disseminada e sintomas múltiplos, tais como fadiga, distúrbio do sono, disfunção cognitiva e episódios depressivos”. Causa, portanto, grande sofrimento para o paciente e seu grupo familiar, com inquestionável prejuízo de sua qualidade de vida. Não há dúvida que gera quadros que podem ser classificados como deficiência, sendo respeitados os dizeres da Lei Brasileira de Inclusão.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt/arquivos/2021/dor-cronica-retificado-em-06-11-2015.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.



Já a Sociedade Brasileira de Reumatologia² esclarece que a doença é “uma das condições clínicas reumatólogicas mais frequentes”. É necessário, portanto, assegurar a todas essas pessoas o melhor tratamento disponível. A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) trata da doença no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) sobre dor crônica, instituído pela Portaria SAS/MS nº 1.083, de 02 de outubro de 2012, mas nem todos os medicamentos têm sido disponibilizados a contento.

Este projeto de lei, portanto, pretende solucionar essas duas questões, que ainda não se encontram albergadas de forma adequada em nosso regramento. Diante da relevância do tema, conto com o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2023.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder do Governo na Câmara dos Deputados

² Heymann RE, Paiva ES, Martinez JE et al. Novas diretrizes para o diagnóstico da fibromialgia. Rev Bras Reumatol . 2017;57(S2):S467–S476. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbr/v57s2/pt_0482-5004-rbr-57-s2-s467.pdf. Acesso em: 16 fev. 2023.



LexEdit
* C D 2 3 9 1 5 4 0 4 1 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146

FIM DO DOCUMENTO